

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2011

(Aposos os Projetos de Lei nºs 2.675, de 2011; 2.687, de 2011; 5.668, de 2009; 5.693, de 2009; 6.552, de 2009; 6.951, de 2010; 7.369, de 2010; 1.168, de 2011 e 5.396, de 2013)

Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retomar ao trabalho.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.567, de 2011, oriundo do Senado Federal, dá nova redação ao § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanece ou retorna à atividade fará jus ao auxílio-doença, salário-família, auxílio-acidente, serviço social e reabilitação profissional, quando empregado.

Foram apensadas ao mencionado Projeto de Lei as seguintes Proposições:

- Projeto de Lei nº 2.675, de 2011, oriundo do Senado Federal, que “altera o art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar a suspensão da aposentadoria por invalidez em virtude do retorno voluntário à atividade profissional”. A referida Proposição permite, também, que o aposentado por

invalidez possa exercer atividades de assessoria intelectual, desde que compatível com a incapacidade que tenha dado origem à aposentadoria por invalidez;

- Projeto de Lei nº 2.687, de 2011, de autoria do Deputado Luis Tibé, que “dá nova redação aos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”, para permitir que o aposentado por invalidez possa retomar à atividade sem que a aposentadoria seja suspensa, desde que mantida a invalidez que deu origem à concessão do benefício;
- Projeto de Lei nº 5.668, de 2009, de autoria do Deputado Celso Maldaner, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal do benefício de segurado que permanece ou retorna à atividade” com base nas contribuições efetuadas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS após a concessão de sua aposentadoria;
- Projeto de Lei nº 5.693, de 2009, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo do valor da aposentadoria com base no tempo e no valor das contribuições correspondentes a atividades exercidas pelo aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”, garantindo ao aposentado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso;
- Projeto de Lei nº 6.552, de 2009, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que “altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retornar ao trabalho”, propondo o pagamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente ao aposentado que permanecer ou retornar à atividade abrangida

pela previdência social, além dos outros benefícios já previstos em lei;

- Projeto de Lei nº 6.951, de 2010, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, com o objetivo de assegurar o pagamento de auxílio-doença e de auxílio-acidente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade; o recálculo do valor da aposentadoria com base na totalidade do tempo de contribuição e dos valores dos salários de contribuição correspondentes à atividade exercida pelo aposentado; a renúncia, a qualquer tempo, das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade concedidas pelo RGPS, garantida a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício;
- Projeto de Lei nº 7.369, de 2010, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado que permanece ou retorna à atividade”, assegurando o recálculo do valor da aposentadoria do segurado que retorna à atividade desde que comprovada a carência de 60 contribuições mensais; vedando a mudança na categoria do benefício previamente solicitado, bem como o recálculo para aposentados por invalidez e para aposentados que tenham obtido aposentadoria especial e queiram contar tempo de contribuição relativo ao exercício de atividade prejudicial à saúde;
- Projeto de Lei nº 1.168, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que “altera o art. 18, § 2º, acrescentando art. 37-A, acrescenta o parágrafo único ao art. 54, modifica o inciso III do art. 96, acrescenta parágrafo único ao art. 96, todos da Lei nº 8.213, de

24 de julho de 1991, regulamentando os institutos da Desaposentação e Despensão;

- Projeto de Lei nº 5.396, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, que “altera as Leis nºs 8.212, de 24 de junho de 1991, e nº 8.213, de 24 de junho de 1991, para dar ao segurado a opção de postergar a data de início da aposentadoria e dá outras providências”, garantindo ao segurado do RGPS o direito de parar de contribuir assim que alcançar os requisitos para aposentadoria; reduzindo para 70% o número de salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios e para 10% a contribuição previdenciária da empresa.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania e tramitam em regime de prioridade. Estão, ainda, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs; 2.567, de 2011; 5.668, de 2009; 5.693, de 2009; 6.552, de 2009; 6.951, de 2010; 7.369, de 2010 e 1.168, de 2011, perseguem o objetivo de ampliar os direitos dos aposentados por idade ou por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecem ou retornam à atividade após a concessão da aposentadoria.

Os Projetos de Lei nºs 2.675 e 2.687, ambos de 2011, pretendem assegurar ao aposentado por invalidez o retorno às suas atividades sem a suspensão ou cancelamento da aposentadoria.

Já o Projeto de Lei nº 5.369, de 2013, não dispõe sobre questões específicas relativas aos segurados aposentados pelo RGPS. Pretende que, no cálculo do benefício, seja computado apenas 70% do período contributivo, e não 80% como prevê a legislação vigente, e que, ao cumprir os requisitos para a aposentadoria, o segurado tenha o direito de não mais contribuir para a Previdência Social. Propõe, ainda, que a contribuição da empresa sobre as remunerações pagas aos segurados que optem por não contribuir seja reduzida de 20 para 10%.

Em relação ao primeiro grupo de Proposições, cabe destacar, inicialmente, que as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, determinam, respectivamente, em seus arts. 12, § 4º, e 11, § 3º, que o aposentado que permanece ou retorna à atividade é segurado obrigatório do RGPS, sendo também obrigatória a sua contribuição para o sistema previdenciário.

No entanto, apesar de contribuírem para o RGPS com alíquotas que variam entre 8 e 20% incidente sobre o respectivo salário de contribuição, a Lei nº 8.213, de 1991, determina, em seu art. 18, § 2º, que nenhum benefício é devido ao aposentado que permanece ou retorna à atividade, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional, quando empregado. A esta categoria de segurado também é assegurado o salário-maternidade, conforme previsto no art. 103 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Essa discrepância entre a contribuição obrigatória e o diminuto elenco de benefícios passíveis de serem concedidos aos aposentados que permanecem ou retornam à atividade fere o princípio da contrapartida previdenciária, tornando injusta a norma vigente.

Buscando solucionar tais incongruências, as Proposições ora sob análise desta Comissão buscam assegurar aos aposentados que permanecem ou retornem à atividade: a) recálculo do valor do benefício levando-se em conta todo o período contributivo, inclusive aquele posterior à concessão da aposentadoria; b) pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente; c) serviço social prestado pela Previdência Social; d) renúncia da aposentadoria sem obrigação de recolher aos cofres públicos as rendas mensais percebidas anteriormente; e e) renúncia da pensão por morte.

Posicionamo-nos favoravelmente ao recálculo do valor do benefício com base na totalidade do período contributivo do segurado, inclusive àquele posterior à concessão da primeira aposentadoria, assegurado o direito de opção pela renda mensal que lhe for mais vantajosa. Ressalte-se que a introdução, na legislação previdenciária, da permissão para o recálculo da aposentadoria deverá amenizar a situação do segurado cujo benefício foi concedido com valor reduzido em função da aplicação, no cálculo, do fator previdenciário.

Ainda em relação ao recálculo da aposentadoria, e indo ao encontro do disposto no Projeto de Lei nº 7.369, de 2010, consideramos pertinente impor as seguintes restrições a esse instituto: i) vedação ao recálculo de aposentadoria por invalidez, uma vez que o segurado que se aposenta nessa situação está impedido de retornar voluntariamente à atividade, sob pena de cancelamento do benefício, conforme dispõe a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 46; ii) vedação ao recálculo com base em tempo e salário de contribuição obtido pelo exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial, haja vista que a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 57, § 8º, veda especificamente a este aposentado a continuidade do exercício de atividade que o sujeite a agentes nocivos prejudiciais à saúde; iii) proibição da utilização, no recálculo, de critérios relativos à aposentadoria por idade para o segurado que se aposentou por tempo de contribuição e vice e versa, uma vez que o que se propõe é apenas uma nova contagem de tempo de contribuição e um novo cálculo com base salários de contribuição adicionais; iv) exigência de comprovação de uma carência correspondente a 60 contribuições mensais para solicitar o recálculo do benefício, o que impedirá que o mesmo seja exigido do INSS a cada mês adicional de contribuição, dificultando ainda mais a prestação de serviços a todos os segurados do RGPS.

Votamos favoravelmente, também, à prestação, pela Previdência Social, de serviço social aos aposentados que permanecem ou retornam à atividade, em que pese considerarmos que a legislação vigente já assegura esse direito nos termos do art. 88, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991.

Concordamos, adicionalmente, com a inclusão do auxílio-doença e do auxílio-acidente no rol de benefícios passíveis de serem concedidos ao aposentado que permanece ou retorna à atividade. Mais uma vez reafirmamos que a legislação previdenciária não pode continuar tratando

de forma diferenciada o aposentado, restringindo o seu acesso a benefícios e, paralelamente, considerando-o um contribuinte obrigatório que deve recolher suas contribuições da mesma forma que os demais segurados. Além dos benefícios citados, propomos que o direito ao salário-maternidade, previsto apenas no Decreto nº 3.048, de 1999, também seja explicitado na Lei nº 8.213, de 1991.

Julgamos importante destacar que a concessão de auxílio-acidente ao aposentado que retorna à atividade não é incompatível com a norma vigente. Segundo a Lei nº 8.213, de 1991, art. 86, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O § 1º do art. 86 da referida Lei nº 8.213, de 1991, determina que esse benefício será pago até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Em síntese, é um benefício que só é pago ao segurado enquanto estiver em atividade, não sendo incorporado ao valor da aposentadoria ou da pensão por morte. Em princípio, a concessão do auxílio-acidente ao aposentado que retorna à atividade poderia sugerir divergência em relação à regra geral contida na Lei nº 8.213, de 1991, no entanto, cabe destacar que esse benefício só será concedido em relação a sequela de eventual acidente sofrido pelo aposentado no exercício da nova atividade que volta ou continua a exercer, sendo-lhe pago apenas enquanto permanecer em atividade.

No tocante à renúncia da aposentadoria, nossa posição também é favorável por entendermos que esse instituto se constitui em ato unilateral do aposentado em relação a um direito patrimonial disponível, isto é, sua aposentadoria. Acatamos, ainda, a proposta que veda a devolução dos valores mensais percebidos antes da renúncia, em virtude de sua natureza alimentar.

Vale mencionar que nosso entendimento está em harmonia com as decisões que vêm sendo proferidas pela Justiça de nosso país. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1334488, em agosto de 2013, unificou seu posicionamento em favor do direito à renúncia da aposentadoria sem obrigatoriedade de devolução das rendas mensais percebidas pelos aposentados.

Por outro lado, não concordamos com a previsão, em lei, do instituto da “despensão”, como proposto pelo Projeto de Lei nº 1.168, de 2011, pois, ao permitirmos o recálculo do valor da aposentadoria, automaticamente a pensão dela decorrente terá o seu valor atualizado com base em todo o período contributivo do segurado instituidor da pensão, inclusive aquele posterior à concessão de sua aposentadoria.

Quanto aos Projetos de Lei que buscam permitir que o aposentado por invalidez retorne à atividade sem que o benefício que lhe tenha sido concedido seja suspenso ou cancelado, a seguir detalhados, também nos posicionamos contrariamente.

O Projeto de Lei nº 2.675, de 2011, tem dois objetivos específicos: a) permitir que o aposentado por invalidez retorne à atividade com suspensão do benefício e, posteriormente, retorno à condição de aposentado por invalidez com base em exame médico pericial; b) assegurar que o aposentado por invalidez possa perceber sua aposentadoria e exercer, concomitantemente, atividade de assessoria intelectual remunerada no serviço público ou na iniciativa privada, desde que compatível com a incapacidade que deu origem à aposentadoria.

Já o Projeto de Lei nº 2.687, de 2011, propõe que seja preservada a aposentadoria por invalidez do aposentado que retorna à atividade, desde que mantida a invalidez que deu origem à concessão do benefício. Propõe, ainda, que na hipótese de recuperação após 5 anos da concessão do benefício ou se esta recuperação for parcial ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso daquele que habitualmente exercia, a aposentadoria não seja suspensa ou cancelada, podendo ser percebida concomitantemente com o rendimento do trabalho.

Em que pese o mérito das iniciativas, julgamos que tais propostas vão de encontro ao arcabouço jurídico sobre o qual se assenta o RGPS e, mais especificamente, às regras de concessão da aposentadoria por invalidez contidas na Lei nº 8.213, de 1991. O art. 42 da citada Lei estabelece que a aposentadoria por invalidez será concedida apenas quando o segurado for incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser paga enquanto permanecer nessa condição. Ou seja, a aposentadoria é concedida quando a perícia médica constata que o segurado, em determinado momento, não está apto a exercer a

antiga atividade laborativa, que o invalidou, nem qualquer outra espécie de trabalho.

Vale dizer que a aposentadoria por invalidez tem um caráter transitório, pois o segurado pode recuperar sua capacidade laborativa com o passar dos anos. Ocorrendo essa hipótese, o art. 47 da mencionada Lei nº 8.213, de 1991, já estabelece regras para a suspensão gradual da aposentadoria por invalidez. Assim, se a recuperação ocorrer dentro de 5 anos da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista; b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados. E ainda, se a recuperação for parcial ou ocorrer após 5 anos de sua concessão ou quando o segurado for declarado apto para exercício de trabalho diverso daquele que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida: a) no seu valor integral por 6 meses contados da data em que for verificada a incapacidade; b) com redução de 50% nos 6 meses seguintes e c) com redução de 75% por mais 6 meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Em síntese, havendo a recuperação para o trabalho, o aposentado por invalidez pode retornar ao exercício de sua antiga atividade laboral ou de outra atividade para o qual tenha se habilitado sem que o benefício seja suspenso ou cancelado por um período de até 60 meses, se a recuperação ocorrer nos primeiros 5 anos da concessão do benefício, ou pelo período de até 18 meses, se a recuperação ocorrer em período posterior ou se for parcial. Recuperando a capacidade laborativa, o segurado poderá continuar a contribuir para o RGPS e fazer jus, no futuro, à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade e eventual recálculo, caso se aposente em uma dessas duas últimas categorias e retorne à atividade.

Ainda sobre essa questão, consideramos importante mencionar que foi sancionada a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que permite que pessoas com deficiência tenham seu benefício assistencial e a quota da pensão por morte concedida pelo RGPS suspenso ou reduzida enquanto exercem atividade laborativa, podendo retomar o recebimento desses benefícios em sua integralidade quando deixarem o mercado de trabalho. Essa medida é válida porque incentiva a pessoa com deficiência a ingressar no

mercado de trabalho, sem receio da perda posterior do benefício assistencial ou previdenciário

Destaque-se que, mesmo no caso das pessoas com deficiência cuja situação é permanente e irreversível, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja situação é reversível, não foi permitida a percepção concomitante de benefício assistencial ou previdenciário e da renda oriunda do trabalho, exceto se esta for decorrente de estágio como aprendiz, quando é permitida a acumulação por até 2 anos.

Finalmente, também nos posicionamos contrariamente às disposições contidas no Projeto de Lei nº 5.396, de 2013. Entendemos que as contribuições adicionais do trabalhador que continua a contribuir após o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição reverterem positivamente para o segurado quando da aplicação da tabela do fator previdenciário, ainda vigente. Além disso, ao parar de contribuir, o segurado perde, a partir de determinada data, a qualidade de segurado, impedindo-o de obter outros benefícios previdenciários, como auxílio-doença e auxílio-acidente. E, finalmente, cabe destacar que estas contribuições adicionais serão consideradas no recálculo do novo benefício a ser calculado para o segurado que volta ou continua em atividade, conforme previsto em nosso Substitutivo.

Assim sendo, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.675 e 2.687, ambos de 2011, e 5.396, de 2013, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.567, de 2011; 5.668, de 2009; 5.693, de 2009; 6.552, de 2009; 6.951, de 2010; 7.369, de 2010; e 1.168, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.567, de 2011; 5.668, DE 2009; 5.693, de 2009; 6.552, de 2009; 6.951, de 2010; 7.369, de 2010 e 1.168, de 2011

Insere art. 28-A e altera os arts. 18, 25, 54, 86 e 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a renúncia da aposentadoria, o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado que permanece ou retorna à atividade e o pagamento, a este segurado, de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como serviço social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....

.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outra aposentadoria deste Regime em decorrência do exercício dessa atividade, sendo-lhe assegurado, no entanto, o recálculo de sua aposentadoria tomando-se por base todo o seu período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição.

§ 2º-A São também assegurados, ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ela retornar, os seguintes benefícios e serviços, observadas as condições

e os critérios de concessão previstos nesta lei:

- I – auxílio-doença;*
- II – auxílio-acidente;*
- III – salário-maternidade;*
- IV – salário-família;*
- V – serviço social; e*
- VI – reabilitação profissional.*

.....”(NR)

“Art. 25.....

§ 1º.....

§ 2º *O requerimento do recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, dependerá da comprovação de período de carência correspondente a sessenta contribuições mensais.”(NR)*

“Art. 28-A *O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, deverá ser efetuado com base no salário de benefício calculado na forma dos arts. 29 e 29-B desta Lei.*

§ 1º *O cálculo do salário de benefício terá por base todo o tempo de contribuição e os salários de contribuição vertidos para esse Regime pelo segurado aposentado.*

§ 2º *Não se admite recálculo do valor da renda mensal do benefício para o segurado que tenha se aposentado por invalidez.*

§ 3º *Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.*

§ 4º *O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e salários de contribuição adicionais, não se admitindo mudança na categoria do benefício previamente solicitado.*

§ 5º *Ao aposentado será assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso.”*

“Art. 54.....

§ 1º Os aposentados por tempo de contribuição, especial e por idade do Regime Geral de Previdência Social, poderão, a qualquer tempo, renunciar ao benefício, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese prevista § 1º deste artigo, não serão devolvidas ao Regime Geral de Previdência Social as rendas mensais percebidas enquanto vigente a aposentadoria inicialmente concedida.”(NR)

“Art. 86.....

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado ou até que o segurado, se aposentado, deixe de exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

.....”(NR)

“Art. 96.....

III – Não será contado, por um regime previdenciário, o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício, prevista no § 1º do art. 54 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso I do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator